



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018228-64.2018.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDAS REUNIDAS M. M EIRELI, é apelado ILIO CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.322

Apelação Cível nº 1018228-64.2018.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Fazendas Reunidas M.M - Eireli

Apelado: Ílio César da Silva

Juiz: Henrique Maul Brasília de Souza

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação jurídica baseada em contrato de representação comercial. Matéria afeta a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 623/23, deste E. Tribunal de Justiça, com nova redação dada pela Resolução nº 920/24. Precedentes. **RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 422 a 430, que julgou parcialmente procedente a pretensão indenizatória deduzida por Ílio César da Silva “(...) *para condenar as corrés Massa Falida da CEREALISTA CRISTO REI LTDA.; VALE GRÃOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI; CEREVALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME; e FAZENDAS REUNIDAS M.M EIRELI, solidariamente, a pagarem ao autor ÍLIO CÉSAR DA SILVA os seguintes valores: a) Comissão pelas vendas de março/2018: R\$ 1.203,00 (mil duzentos e três reais); b) Pré-aviso: o correspondente a 1/3 (um terço) do somatório das comissões auferidas nos meses de dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018 das vendas intermediadas pelo autor para qualquer das demandadas; c) Indenização por rescisão imotivada: o correspondente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida pelo demandante desde 05/05/2009 até 31/03/2018 pelas vendas*

intermediadas pelo autor para qualquer das demandadas. As remunerações serão atualizadas pelo índice oficial (IPCA-IBGE) até março/2018, aplicando-se, na sequência, o divisor informado. Os valores referenciados nos itens “a”, “b” e “c” deste dispositivo serão corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais moratórios calculados a partir do mês de abril/2018, até efetiva liquidação. Dependerá de prévia liquidação por arbitramento os montantes referenciados nos itens “b” e “c”, cumprindo às rés apresentarem a documentação porventura exigida pelo perito a ser nomeado”.

Irresignada, a apelante reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como os argumentos defensivos de ausência de comprovação de responsabilidade civil capazes de escorar a condenação imposta. Pugna pela inversão do julgado, com o decreto de improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, bem preparado e com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.

No caso em exame, trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação indenizatória, com fundamento em contrato de representação comercial firmado entre as partes.

Com efeito, consoante o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

E o artigo 6º da Resolução nº 623/13, com a redação dada pela Resolução nº 920/24, ambas deste E. Tribunal, estabelece “*in verbis*”:

“*Art. 6º Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 920/2024)*

(...)

IV - ações oriundas de representação comercial; (Incluído pela Resolução nº 920/2024) (...).”

Assim, diante da competência absoluta das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para o exame da matéria, de rigor a redistribuição dos autos para uma delas.

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. "Termo de Assunção de Compromisso de Obrigação de Entrega de Coisa Certa e Pagamento". DECISÃO que indeferiu o pedido de "gratuidade" formulado pela exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela exequente distribuído, por sorteio, à C. 12ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Redistribuído o Recurso, a C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: causa de pedir fundamentada no inadimplemento das obrigações assumidas em "Termo de Assunção de Compromisso de Obrigação de Entrega de Coisa Certa e Pagamento" firmando entre as partes como contrapartida de anterior cessão de quotas sociais de Empresa. Caso que apresenta discussão acerca do negócio jurídico subjacente. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para o julgamento do Recurso” (Conflito de Competência Cível nº 0036192-92.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Relª. Desª. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 31/3/25).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Relação jurídica baseada em contrato de representação comercial - Demanda que não se insere no rol de competência da 37ª Câmara de Direito Privado - Matéria afeta a uma das Câmaras Reservadas de Direito Apelação Cível nº 1018228-64.2018.8.26.0005 -Voto nº 7.322 (D)

Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, com nova redação dada pela Resolução nº 920/2024 - RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO” (Apelação Cível nº 1039781-47.2016.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Ana Catarina Strauch, j. 28/3/25).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Redistribuição à Vara de competência Empresarial. Cabimento. Matéria disciplinada pela Lei nº. 4.886/65. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, definida na Resolução nº. 623/2013, ampliada pela recente Resolução nº. 920/2024. Inclusão das ações fundadas em contrato de representação comercial. Embora o tema não esteja previsto na Resolução nº. 877/2022, que definiria a competência das Varas Regionais Empresariais, é necessário preservar a simetria entre as hipóteses de competência das Varas Empresariais e das Câmaras Empresariais. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE” (Conflito de Competência Cível nº 0005622-89.2025.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, j. 27/3/25).

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Sald Representações e Eventos Ltda contra decisão que reconheceu a prescrição quinquenal e fixou o ônus da prova em ação de cobrança fundada em contrato de representação comercial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar a competência recursal para julgamento do recurso. III. Razões de Decidir 3. A Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 920/2024, atribuiu às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial a competência para julgar recursos interpostos nas Apelação Cível nº 1018228-64.2018.8.26.0005 -Voto nº 7.322 (D)

ações oriundas de representação comercial. 4. Competência em razão da matéria dotada de natureza absoluta, nos termos da Súmula nº 158 do TJSP e de precedente do Grupo Especial da Seção do Direito. IV. Dispositivo 5. Recurso não conhecido e redistribuído a uma das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Legislação Citada: Lei 4.886/65, arts. 32 e 44 CPC, art. 373, I e II Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0033494-16.2024.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 01/11/2024” (Agravado de Instrumento 2009130-09.2025.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jayme de Oliveira, j. 20/3/25).

“Agravado de instrumento. Ação de rescisão de contrato de representação comercial por culpa da representada, com cobrança das comissões devidas e indenização devida ao representante. Decisão que arbitrara os honorários para realização de perícia contábil no valor de R\$ 10.000,00. Competência recursal. Artigo 103 do Regimento Interno do E. TJSP: “A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”. Questão afeta à competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Artigo 6º, inciso IV, da Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial desta Corte: “ações oriundas de representação comercial”. Ajuizamento da ação realizado após a entrada em vigor da Resolução nº 920/2024 do Colendo Órgão Especial desta Corte, que alterou a competência para julgamento deste tema pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Competência reconhecida com fundamento no critério da especialidade. Precedentes do E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado em casos parelhos. Recurso não conhecido, com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2066054-40.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 14/3/25).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

MÁRCIO BOSCARO
Relator